



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 8001458-42.2025.8.24.0018/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

**AGRAVANTE:** MARCOS BELLO CAETANO

**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**EMENTA**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO DE TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DA PROGRESSÃO SOBRE O TOTAL DA PENA E POSTERIOR DEDUÇÃO DA DETRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de Execução Penal interposto contra decisão que aplicou a detração abatendo-a do saldo da pena, exigindo-se, para fins de progressão, o cumprimento da fração sobre o remanescente. Houve retratação parcial do juízo de origem, que reconheceu 1.487 dias de detração e afastou a hediondez do art. 34 da Lei nº 11.343/2006, configurando perda superveniente de interesse recursal quanto a esses pontos. Permanece a controvérsia sobre a forma de cálculo da detração para progressão de regime.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se, para fins de progressão de regime, a fração aplicável da progressão deve incidir sobre o total da pena, e posteriormente deduzido o período detraído; ou a detração deve ser abatida previamente do total da pena, aplicando-se a fração sobre o saldo remanescente.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O instituto da detração (CP, art. 42) e o art. 387, §2º, do CPP visam reconhecer o tempo de prisão cautelar como pena cumprida, evitando *bis in idem*.

4. A legislação é omissa quanto à aplicação prática da detração na hipótese de prisão cautelar intercalada por período de liberdade, impondo interpretação conforme o princípio *in dubio pro reo* e a individualização da pena (CF/1988, art. 5º, XLVI).

5. Jurisprudência desta Corte tem compreensão no sentido de que a fração de progressão deve incidir sobre o total da pena e, depois, ser deduzido o tempo detraído, fixando-se, se necessário, data-base fictícia.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

6. A metodologia adotada assegura isonomia, obsta excesso de execução e respeita a vedação ao duplo cumprimento da pena.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Agravo parcialmente conhecido e provido para determinar a retificação dos cálculos, aplicando-se a fração de progressão sobre o total da pena e deduzindo-se, posteriormente, a detração de 4 anos, 1 mês e 17 dias; fixar data-base fictícia em 28.06.2018; remeter ao juízo da execução para revisão do requisito objetivo e aferição do requisito subjetivo, com requisição de atestado de conduta carcerária, se necessário.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, XLVI; CP, arts. 42 e 76; CPP, art. 387, §2º; LEP, art. 112; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 34.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC 955.452/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 07.05.2024; TJSC, AgExPe 8000719-69.2025.8.24.0018, Rel. Des. Norival Acácio Engel, j. 2025; TJSC, AgExPe 8000098-72.2025.8.24.0018, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Claudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, D.E. 25/03/2025.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e dar-lhe provimento, para determinar que o Magistrado a quo efetue o cálculo da detração, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 03 de fevereiro de 2026.

---

Documento eletrônico assinado por **ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7176515v21** e do código CRC **53ee62ec**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER  
Data e Hora: 03/02/2026, às 22:48:39